

Turma e Ano: 2016/2017

Matéria / Aula: Direito Civil Objetivo 48

Professor: Rafael da Mota

Monitor: Paula Ferreira

## Aula 48

### Responsabilidade Civil

#### 1. Princípios da Responsabilidade Civil

##### 1.1. Princípio do *neminem laedere*

Significa não causar dano a outrem. Sem dano não existe Responsabilidade Civil.

##### 1.2. Princípio do *restitutio in integro*

Também chamado de princípio da restituição integral. A vítima deve ser integralmente restituída sobre os danos que sofreu. Este princípio traz a noção de que o sistema da responsabilidade civil é compensatório.

#### 2. Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal

Responsabilidade Civil	Responsabilidade Penal
Deve haver dano	Não é necessário o dano (ex. punição da tentativa).
Sistema compensatório	Sistema punitivo

A sentença penal influencia o âmbito civil basicamente em dois aspectos: 1) Sentença condenatória faz coisa julgada no juízo cível; e, 2) Sentença de improcedência por inexistência do fato ou negativa da autoria imputada repercute na esfera cível.

#### 3. Fontes da responsabilidade civil

Quando a Responsabilidade Civil é **Contratual**, a fonte é o **Inadimplemento** (estudado em direito obrigacional). Já quando a Responsabilidade Civil for **Extracontratual**, a fonte é o **ato ilícito**.

##### 3.1. Ato ilícito – fonte de responsabilidade extracontratual

## a) Elementos

Estabelece o art. 186, CC/02 que para um ato ilícito se configurar é imprescindível a presença dos elementos conduta, nexos de causalidade e dano.

### ⇒ **Conduta**

Essa conduta pode ser discutida por duas vertentes, quais sejam, com culpa e sem culpa. Se há o elemento culpa, fala-se em uma responsabilidade civil subjetiva. A culpa *lato sensu* pode ser dividida em dolo ou culpa em sentido estrito.

Para que uma conduta seja dolosa, dois elementos devem estar presentes:

- (i) Assunção do resultado e;
- (ii) Representação psíquica desse resultado.

Se não houver algum desses elementos a conduta deixa de ser dolosa e passa a ser culposa. A consequência da conduta ser dolosa ou culposa é o impacto no *quantum* devido.

Sobre a culpa em sentido estrito, deve ser observado o grau de culpa: i) **Culpa grave** – pessoa de diligência abaixo da média poderia ter evitado o dano. ii) **Culpa leve** - pessoa de diligência média poderia ter evitado o dano; iii) **Culpa levíssima** - pessoa de diligência acima da média poderia ter evitado o dano.

Há duas formas de aferir graus de culpa. A primeira delas é a aferição em concreto, que leva em conta as circunstâncias específicas, as circunstâncias adequadas daquele caso concreto (opção feita pelo direito brasileiro). Já na aferição em abstrato, se leva em conta o homem médio para aferir se a culpa foi levíssima, leve ou grave.

### ⇒ **Nexo Causal**

Há duas teorias que buscam definir e dar concretude para o nexo causal. A primeira é a teoria da equivalência das condições. Para essa teoria, todos os que participam de forma direta ou indireta da causação do evento danoso deverão responder por ele. Teoria adotada na responsabilidade penal.

A segunda teoria é a teoria da causalidade adequada. Por essa teoria, respondem pela ocorrência do evento danoso apenas aqueles que concorreram de forma direta e imediata para a sua causação. Teoria adotada na responsabilidade Civil.

### ⇒ **Dano**

As três principais modalidades de dano são:

**i. Dano material**

O dano material é dividido em dano emergente (perda patrimonial efetiva da vítima) e lucro cessante (aquilo que a vítima deixou de ganhar em relação aquele dano).

**Art. 402.** Além do que ele efetivamente perdeu (**dano emergente**), o que razoavelmente deixou de lucrar. (**lucro cessante**).

Sobre este tema, ganha destaque a chamada “**Teoria da Perda de uma chance**”. O que está sendo indenizado não é o que a vítima deixou de ganhar com aquela chance perdida, e sim a perda da oportunidade de tentar obter aquele êxito. Por isso, a indenização da perda de uma chance possui natureza de dano emergente (se estivéssemos buscando indenizar o que se deixou de ganhar a natureza da perda de uma chance seria de lucro cessante).

**Ex.** Havia um vereador muito bem cotado para ganhar as eleições. Na semana anterior, o partido de oposição começa a veicular na mídia diversas informações inverídicas sobre a honestidade do candidato. No dia das eleições, o candidato perdeu o cargo por oito votos. Esse candidato ajuizou ação contra o partido de oposição exigindo indenização pela perda de uma chance.

O STJ condenou o partido a pagar 10 mil reais ao candidato. Se a indenização pela perda de uma chance tivesse natureza de lucro cessante, ele teria recebido o correspondente ao salário anual de um vereador multiplicado por quatro anos de mandato. A indenização pela perda de uma chance flexibiliza o nexo de causalidade, porque, quem disse que se o partido de oposição não tivesse veiculado informações nocivas, que aquele candidato teria sido eleito?